



Projeto de Graduação

## **Maus-Tratos a Animais de Companhia**

Universidade Fernando Pessoa

Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Licenciatura em Criminologia

**Autor: Samuel da Silva Ramos**

**Orientador: Professor Doutor Joaquim Ramalho**

Porto, 2023

## **Maus-Tratos a Animais de Companhia**

**Maus-Tratos a Animais de Companhia**



Projeto de Graduação

## **Maus-Tratos a Animais de Companhia**

Universidade Fernando Pessoa

Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Licenciatura em Criminologia

**Autor: Samuel da Silva Ramos**

**Orientador: Professor Doutor Joaquim Ramalho**

Porto, 2023

## Maus-Tratos a Animais de Companhia

O aluno

---

(Samuel da Silva Ramos)

Trabalho apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, da Universidade Fernando Pessoa como parte dos requisitos necessários para a obtenção do grau de Licenciatura do Curso de Criminologia, sob orientação do Professor Doutor Joaquim Ramalho.

**Dedicatória**

À minha família.

## **Agradecimentos**

Gostaria de expressar meus sinceros agradecimentos a todas as pessoas que contribuíram para o sucesso desta jornada.

Em primeiro lugar, à minha família pelo apoio incondicional dado ao longo deste percurso.

Gostaria também de estender os meus agradecimentos ao Professor Doutor Joaquim Ramalho pela sua orientação e disponibilidade demonstrada.

Por fim gostaria de agradecer ao Comando Territorial da Madeira da Guarda Nacional Republicana, em especial ao meu supervisor de estágio, Tenente-Coronel Marco Nunes, e aos demais militares da Seção de Investigação Criminal, pela receção e prontidão em ajudar a esclarecer quaisquer dúvidas que surgiram ao longo deste período.

A todos, o meu sincero agradecimento.

## Maus-Tratos a Animais de Companhia

### Resumo

Os maus-tratos a animais de companhia têm despertado um grande interesse e gerado debates significativos ao longo da última década, levantando questões sobre os seus direitos.

Este trabalho visa compreender o fenômeno criminal dos maus-tratos a animais de companhia, as suas diferentes manifestações e como são tratados no âmbito jurídico.

Além disso, propõe-se a realização de um estudo por meio de entrevista semi-diretiva, abrangendo a sociedade em geral, as forças de segurança e os magistrados do Ministério Público. O objetivo é compreender a perspectiva dos mesmos em relação a este comportamento ilícito, as dificuldades enfrentadas ao lidar com casos de maus-tratos e identificar estratégias eficazes para combater este fenômeno criminal, seja de forma direta ou preventiva, a fim de evitar sua recorrência.

**Palavras-chave:** Crimes; maus-tratos; animais de companhia; bem-estar animal; instrumento de diagnóstico.

**Abstract**

The mistreatment of companion animals has generated considerable interest and debate over the past decade, raising questions about their rights.

The aim of this work is to understand the criminal phenomenon of pet abuse, its various manifestations and the way in which it is dealt with by the law.

In addition, it is proposed to carry out a study through semi-directive interviews, that will include society in general, security forces and prosecutors. The aim is to understand their perspective on this illegal behavior, the difficulties faced when dealing with cases of ill-treatment and to identify effective strategies to combat this criminal phenomenon, either directly or preventively, in order to avoid its recurrence.

**Key-words:** Crimes; mistreatment; companion animals; animal welfare; diagnostic tool.

## Índice

<b>Introdução</b> .....	13
<b>Parte I- Enquadramento Teórico</b> .....	16
<b>Capítulo 1. Perspetivas Filosóficas acerca do direito dos animais</b> .....	16
1.1. Perspetiva Tradicional .....	16
1.2. Perspetiva Cartesiana .....	17
1.3. Perspetiva Utilitarista .....	17
1.4. Perspetiva de Tom Regan, sujeitos-de-uma-vida.....	18
<b>Capítulo 2. Benefícios de uma relação entre ser humano e animal de companhia</b> .....	19
<b>Capítulo 3. Conceito de animais de companhia</b> .....	20
3.1. História da Criminalização dos Maus-Tratos a Animais de Companhia .....	20
3.2. Maus-tratos a animais de companhia.....	24
3.3. Atuação das forças de segurança na defesa dos animais .....	26
<b>Capítulo 4. Fatores de risco e de proteção presente nos maus-tratos a animais de companhia</b> 28	
4.1. Fatores de risco.....	28
4.2. Fatores de proteção .....	30
<b>Capítulo 5. Prevenção dos maus-tratos a animais de companhia</b> .....	32
<b>Parte II- Contribuição Empírica</b> .....	38
6.1. Objetivos de Estudo .....	38
6.1.1. Objetivo Geral .....	38
6.1.2. Objetivos Específicos.....	38
6.2. Metodologia .....	38
6.3. Definição da amostra .....	39
6.4. Material e Procedimento.....	39
6.5. Resultados Esperados .....	40
Reflexões Finais .....	42
<b>Referências</b> .....	43
<b>Anexos</b> .....	50

## **Índice de anexos**

Anexo A- Consentimento Informado.

Anexo B- Guião da entrevista para população em geral.

Anexo C- Guião da entrevista para Forças de Segurança.

Anexo D- Guião da entrevista para Magistrados do Ministério Público.

## **Índice de siglas**

GNR- Guarda Nacional Republicana.

PSP- Polícia de Segurança Pública.

CP- Código Penal.

CPP- Código de Processo Penal.

SEPNA- Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente.

CPAC- Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia.

## Índice de figuras

Figura 1) Diagrama que demonstra as cinco liberdades, adaptado de um gráfico criado por Gary Patronek para o FARM ANIMAL WELFARE COUNCIL (2009), retirado do trabalho Rescue Group Best Practices Guide da The Humane Society of the United States, p.22.....p.35

### Introdução

O presente trabalho constitui um dos requisitos necessários para obtenção do grau de Licenciatura em Criminologia pela Universidade Fernando Pessoa. Durante o estágio curricular na Guarda Nacional Republicana (GNR) no Comando Territorial da Madeira, sob a orientação do Professor Doutor Joaquim Ramalho e a supervisão do Tenente-Coronel, juntamente com os demais membros da Secção de Investigação Criminal, decidimos elaborar um projeto de graduação debruçado sobre um tema que, embora não seja amplamente abordado, tem ganho grande ênfase e despertado debates ultimamente acerca dos maus-tratos a animais de companhia.

Este Projeto de Graduação tem como objetivo procurar se existe a necessidade de criação de um instrumento no qual possa facilitar a identificação dos maus-tratos a animais, mais precisamente aos de companhia. A primeira parte deste trabalho é dedicada ao enquadramento teórico, que busca compreender, por meio da evolução da sociedade, as diferentes perceções sobre os animais e os benefícios que estes podem-nos proporcionar. Além disso, é essencial para um criminólogo compreender, aos olhos do Direito, como os animais de companhia são tratados e como o comportamento criminoso dos maus-tratos é tipificado na lei portuguesa. Portanto, entender a atuação das entidades competentes será crucial para compreender as dificuldades enfrentadas no combate aos maus-tratos. A identificação de fatores de risco e de proteção que podem estar presentes nos detentores destes animais desencadeiam igualmente uma variante importante para a compreensão deste fenómeno criminal. Por fim, nesta primeira parte, apresento possíveis formas de prevenção, incluindo a sugestão de criação de um instrumento capaz de englobar os fatores de risco e sinais que possam estar presentes nos detentores, assim como nos animais, que possibilite combater este fenómeno.

Na segunda parte, proponho um estudo que visa compreender as dificuldades enfrentadas pela população em geral, bem como pelas forças de segurança, com o apoio de magistrados, a fim de aprimorar a identificação de casos de maus-tratos e ao mesmo tempo compreender se existe a necessidade de se criar um instrumento que ajude

No entanto, é importante mencionar as limitações deste estudo, visto que se trata de um projeto de graduação e não foi possível realizar a aplicação em campo. Portanto, é

## **Maus-Tratos a Animais de Companhia**

necessário comparar os resultados obtidos com trabalhos anteriores que abordaram esta temática.

**Parte I**

**Enquadramento Teórico**

## Parte I- Enquadramento Teórico

### Capítulo 1. Perspetivas Filosóficas acerca do direito dos animais

A evolução da sociedade tem sido marcada por mudanças significativas nas atitudes e perceções em relação a determinados assuntos. Conforme apontado por Duarte (2016), reconhecemos cada vez mais que os seres humanos e animais não-humanos compartilham o mesmo planeta e habitat, embora vivam em realidades distintas, separadas pelo Direito, pela filosofia e até mesmo pela (bio)ética. Atualmente, podemos observar estas mudanças no que diz respeito aos direitos dos animais, evidenciando um maior reconhecimento da capacidade de os animais sentirem dor, emoções e possuir interesses próprios. Esta evolução pode ser igualmente observada através de perspetivas filosóficas que nos permitem refletir e opinar sobre os direitos destes seres.

#### 1.1. Perspetiva Tradicional

As primeiras perspetivas que emergiram sobre o direito dos animais, podendo ser denominadas como “tradicionais”, sustentavam a ideia de que os animais existem com a finalidade de servir os humanos e de ser, por eles, dominados. Esta visão é alegadamente partilhada na Bíblia assim como também associada a Aristóteles. Negando-lhes qualquer estatuto moral.

Aristóteles (384 a.C.-322 a.C.) foi um dos filósofos a partilhar esta ideologia elegendo o homem como um “animal cívico”, onde destaca a natureza, que nunca age sem um propósito, concedeu-nos o dom da palavra, presenteando ainda com um conhecimento desenvolvido, superando restantes animais que vivem em comunidade (Aristóteles, 1998).

Por meio destas palavras, expõem os fundamentos de uma teoria moral chamada Perfeccionismo. Segundo esta teoria o homem é colocado acima de todos os outros animais, tanto na hierarquia de valores quanto em termos de superioridade (Regan, 2001). Aristóteles argumenta que “por natureza o homem é superior, e a mulher inferior” estabelecendo uma dinâmica onde um governa e o outro é governado proclamando que este princípio se estende a toda a humanidade (Regan, 2001). O mesmo acontece com os animais não-humanos, ao considerar, na sua escritura, que “Os outros animais existem para servir o homem, os domesticados para uso e alimentação, os selvagens, se não todos, pelo menos a maior parte

deles, para alimentação e fornecimento de vestuário e instrumentos diversos.”<sup>1</sup> Sustentando ainda que se a natureza nada faz de imperfeito ou em vão, então, inevitavelmente criou todos os seres em função do homem (Aristóteles, 1998).

Todavia, o que é claro é que nesta teoria, é o não reconhecimento de outro propósito dos animais não-humanos, senão servir o humano (Regan, 2001).

### 1.2. Perspetiva Cartesiana

Em torno do século XVII, René Descartes surge com um pensamento no qual os animais eram considerados “autômatos”, como máquinas despromovidas de pensamento ou de qualquer consciência (Galvão, 2011). Descartes argumentava que por não possuírem mente, os animais eram incapazes de pensar, ter consciência e, portanto, de sentir dor. De acordo com o mesmo, qualquer barulho procedente de um cão, seja a gemer ou chorar, é idêntico aos sons das máquinas mal oleadas (Francione cit. in. Sunstein, 2005). Acabando por não reconhecer nenhum direito ao animal, excluir, de certa forma, qualquer estatuto moral aos mesmos (Cabral, 2015).

### 1.3. Perspetiva Utilitarista

Jeremy Bentham, apreciado como o pai do utilitarismo, já no século XVIII publica a obra *Introduction to the Principles of Morals and Legislations*, onde coloca em causa a Perspetiva Tradicional, declarando uma mensagem emblemática no que toca ao direito dos animais, expondo que «A questão não é “Será que podem raciocinar?” nem “Será que podem falar?”, mas “Será que podem sofrer?”»<sup>2</sup> Desta forma coloca a perspetiva tradicional em causa, provocando uma profunda transformação na forma como a sociedade encara os animais não-humanos (Ferreira, 2020, p.8). O que Bentham sustenta aqui, é que nem a racionalidade nem a competência linguística são condições necessárias para ser detentor de um estatuto moral, basta que seja um ser senciente, capaz de sentir dor ou prazer. Refletindo ainda que a maneira de como desprezamos o sofrimento dos animais não-humanos é

---

<sup>1</sup> Aristóteles “other animals exist for the sake of man, the tame for use and food, the wild, if not all, at least the greater part of them, for food, and for the provision of clothing and various instruments.” Cit. In Regan, T. (2001) *Defending Animal Rights*. University of Illinois Press. Urbana and Chicago. p.6.

<sup>2</sup> “The question is not, can they reason? Nor, can they talk? But, can they suffer?” Bentham, J. (1907) *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*, The Library of Economics and Liberty, Oxford: Clarendon Press.

comparável à desconsideração de alguns pelos seres humanos de outras etnias (Galvão, 2001, p.15).

Pós apresentados estes argumentos, entendemos que a senciência se torna não apenas uma condição necessária, mas também suficiente, para ser refletido como sujeito de consideração ético-jurídica (Cabral, 2015, p.71), de tal maneira, que acabou por se criar uma maior aproximação do homem e o animal não-humano, onde estes igualmente buscam o prazer evitando a dor e sofrimento.

#### **1.4. Perspetiva de Tom Regan, sujeitos-de-uma-vida**

Mais recentemente, o filósofo Tom Regan surge com outra corrente de pensamento no que toca ao direito dos animais. Através do lançamento do seu livro *Animals Rights, Humans Wrongs: An Introduction to Moral Philosophy* (2002), o autor acredita nos direitos deontológicos, opondo-se assim ao utilitarismo, criticando ainda a perspetiva tradicional que restringe os direitos apenas aos seres humanos, defendendo que o valor da dignidade tem que ser igual para todos (Galvão, 2001, p.17).

O mesmo considera necessária a adoção de um critério mais inclusivo a todos na atribuição de direitos, levando-o a introduzir o conceito de sujeitos-de-uma-vida. Segundo Regan (1983), estes indivíduos são detentores de crenças, memória e uma noção de futuro, incluindo a consciência do seu próprio futuro. Possuem igualmente uma vida emocional com sensações de prazer e dor, bem como interesses, preferências e bem-estar. Além disso, possuem a capacidade de iniciar ações para alcançar os seus desejos e objetivos.

Posto isto, para o autor estas são condições necessárias para beneficiarem da proteção de certos direitos deontológicos. Esta perspetiva abrange direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade e à integridade corporal, ou de uma maneira mais abrangente, o direito de ser tratado com respeito (Galvão, 2001, p.18).

Sendo assim, é possível observar que ao longo do tempo os diferentes pontos de vista em relação aos animais, por meio da filosofia. Nas abordagens mais antigas, predominava uma postura punitiva, na qual o animal não era reconhecido com qualquer estatuto. Já nas abordagens mais recentes, reconhece-se a importância de atribuir direitos aos animais.

## Capítulo 2. Benefícios de uma relação entre ser humano e animal de companhia

Esta evolução de pensamento muito se deve, igualmente, aos benefícios que os mesmos podem proporcionar na vida do seu detentor. Como sabemos, segundo Osório (2016), a relação entre seres humanos e animais existe desde os primórdios da humanidade, a qual perdura, até hoje a desempenhar um papel fundamental. Ter o privilégio de ser acompanhado por um animal de companhia traz consigo, uma série de benefícios para a saúde física, mental e emocional das pessoas.

Conforme argumentado por Power (2008), nos dias que decorrem, os animais de companhia são percebidos como parte da família, transcendendo a sua mera classificação como animais de estimação. Nesse sentido, é crucial vê-los como membros da comunidade (Donaldson & Kymlicka, 2011).

Nathanson (2009) descreve que a relação entre animais e o seu detentor possuem características únicas, como amor incondicional, sentimento de estabilidade e previsibilidade, no sentido em que os animais oferecem um elemento constante na vida dos seus donos, independentemente de eventuais mudanças. Além disso, desempenham um papel importante na promoção da autoestima, pois estes podem servir como um ponto de conexão social, facilitando a interação com outras pessoas (FEDIAC, 2023).

Além do companheirismo evidente nesta relação, auxiliando no combate à solidão, os animais oferecem benefícios que vão além. Estudos têm mostrado efeitos clínicos positivos na relação entre animais e doentes (Tatibana, 2009; Wells, 2009). Ao mesmo tempo promovem um estilo de vida ativo, proporcionando sentimentos de segurança e auxiliam na recuperação de traumas, além de reduzir níveis de tensão arterial, stress e ansiedade (Wells, 2009; FEDIAF, 2023). Vale ressaltar que estes benefícios também se aplicam a outras doenças mentais tais como déficits de atenção, demência e autismo (New, 2010).

Posto isto, Simões (2016, p. 153) ressalta que a sociedade está cada vez mais ciente, assim como interessada na proteção e garantia do bem-estar dos animais. Nesse sentido, torna-se essencial conceder voz aos mesmos, criminalizando atos cruéis direcionados a um animal de companhia, pois esta relação entre ser humano e animal vai muito além de uma mera convivência. Os benefícios emocionais, sociais e físicos proporcionados por estes são inestimáveis, contribuindo para uma vida mais saudável e equilibrada.

### Capítulo 3. Conceito de animais de companhia

Seguindo a mesma linha de pensamento acerca da evolução da sociedade, é possível observar a mesma, por meio da adoção de legislações da parte de muitos países que visam a proteção dos direitos dos animais.

Portugal demonstrou interesse em garantir o bem-estar e proibir práticas cruéis e negligentes em relação aos animais de companhia. Essa evolução legislativa passou por uma transição significativa, em que tais atos, anteriormente considerados como contraordenações, foram criminalizados.

Toda a via, a meu ver é importante construir uma cronologia da criminalização dos maus-tratos a animais de companhia em Portugal, a fim de obter uma melhor compreensão da evolução do mesmo ao longo do tempo e compreender aos olhos do Direito como estes são reconhecidos atualmente.

#### 3.1. História da Criminalização dos Maus-Tratos a Animais de Companhia

O interesse em proteger os animais de companhia teve início após a divulgação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais pela Unesco, a 27 de janeiro de 1978. Esta declaração, tal como o nome indica, visa a proteção dos direitos fundamentais dos animais. No seu preâmbulo, reconhece que todos os animais são detentores de direitos inalienáveis, incluindo o direito à existência. Esta declaração reforça a ideia compartilhada por Bentham<sup>3</sup>, já acima mencionada, de que o respeito que o homem demonstra pelos animais, poderá ser equiparado com o respeito que demonstra pelos seus semelhantes, daí a necessidade de os respeitar.

A mesma declaração argumenta ainda sobre a importância de educar as novas gerações, ensinando-as a respeitar e a amar os animais. Podemos assim afirmar que esta declaração serviu como um estímulo para a adoção de medidas que visem a proteção dos animais, impulsionando assim a conscientização e ações em prol da proteção do seu bem-estar.

Posteriormente, surge a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia (CPAC), através do Decreto nº 13/93, a 13 de abril. Esta Convenção tem como

---

<sup>3</sup> “Bentham sugere também que o modo como desconsideramos o sofrimento dos animais não-humanos é comparável à desconsideração de alguns pelos seres humanos de outras raças” cit. in Galvão, P. (2001) *Os animais têm direitos?* Perspetivas e argumentos. Lisboa, Dinalivro.

## Maus-Tratos a Animais de Companhia

objetivo principal, incentivar os Estados membros do Conselho da Europa a adotarem medidas na sua legislação para a proteção dos animais de companhia.

No preâmbulo da CPAC, reconhece a obrigação moral do ser humano em respeitar todas as criaturas vivas, valorizando a contribuição que os animais de companhia podem proporcionar nas nossas vidas e na sociedade como um todo.

Nesta convenção é dada a primeira definição do animal de companhia, entendendo-o como “(...) qualquer animal possuído ou destinado a ser possuído pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia.” (Artigo 1º, nº 1). Além disso, dá igualmente uma definição sobre os animais errantes, como “qualquer animal de companhia que não tenha lar ou que se encontre fora dos limites do lar do seu proprietário ou detentor e não esteja sob controlo ou vigilância direta de qualquer proprietário ou detentor.” (Artigo 1º, nº5) Também é visível, a atribuição de deveres do detentor do animal sendo responsável pela sua saúde e bem-estar de um modo geral (Artigo 4º).

Em seguida, Portugal promulgou a Lei nº 92/95, de 12 de setembro, que segundo Alves (cit. in Duarte 2015, p.5) foi o “primeiro diploma a debruçar-se de forma sistemática e consciente sobre a temática do bem-estar animal” definindo algumas medidas gerais sobre a proteção de todos os animais, não se limitando apenas aos animais de companhia (Valdágua, 2021, p.1151), condenando, no seu Artigo 1º, nº 1 “as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal.”.

Nesta lei a definição de animais de companhia, surge como “qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para o seu prazer e como companhia.” (Artigo 8º) No entanto, uma das principais limitações desta lei que a APMVEAC<sup>4</sup> destacou, está relacionada à falta de um enquadramento sancionatório específico, uma vez que as sanções foram remetidas para uma lei especial que não chegou a ser criada, nos termos do Artigo 9º. Esta lacuna permaneceu até 2014, sem ser emitida a prometida legislação especial e abrangente, como cita Alves (cit. in Duarte, 2015, p.5).

---

<sup>4</sup> Associação de Médicos Veterinários Especialistas em Animais de Companhia (APMVEAC) em parceria com O Grupo de Interesse Especial em Comportamento e Bem Estar Animal (GIECBA) realizaram uma revisão crítica legislativa sobre a proteção dos animais de companhia. Cit. in APMVEAC (2001) Legislação Portuguesa sobre Proteção de Animais de Companhia- uma revisão crítica. [Em linha] Disponível em <https://apmveac.pt/associacao/legislacao/> [Consultado a 14-06-2023].

## Maus-Tratos a Animais de Companhia

Posto isto, surge o Decreto-Lei nº 276/2001, de 17 de outubro, na qual estabelece disposições legais necessárias para a implementação em Portugal a CPAC (Egídio cit. in Duarte, 2015, p.115), bem como um conjunto de regras específicas para a posse de animais potencialmente perigosos<sup>5</sup>. É possível verificar que neste decreto-lei a definição de animais de companhia é a mesma que na CPAC, porém a definição dos animais errante já sofre alterações para “(...) qualquer animal que seja encontrado na via pública ou outros lugares públicos fora do controlo e guarda dos seus respetivos detentores ou relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi abandonado ou não tem detentor e não esteja identificado;” (Artigo 2º, al. c)). No entanto, esta definição pode gerar alguma controvérsia, uma vez que na sua definição não aborda a questão «e se o animal não tiver nem lar?» Nesse caso, é necessário recorrer à CPAC, convenção adotada por esta lei, que refere que são igualmente animais errantes “qualquer animal de companhia que não tenha lar (...)” (Artigo 1º, nº 5). Também é possível verificar, que foi dada uma definição de detentor como sendo “qualquer pessoa, singular ou coletiva, responsável pelos animais de companhia para efeitos de reprodução, criação, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais;” (Artigo 2º, al. u)). Tendo este o dever de exercer vigilância a fim de evitar que o seu animal coloque em risco a vida ou integridade física de outra pessoa ou animal (Artigo 6º) bem como proporcionar o bem-estar aos animais sob sua posse (Artigos 6º a 16º).

É de destacar que este decreto-lei foi acompanhado por um regime contraordenacional escoltado de sanções acessórias para os maus-tratos a animais. Vale ressaltar a contraordenação aplicável a todos os detentores de animais, sejam eles singulares ou coletivos, com ou sem fins lucrativos, que não cumpram as disposições estabelecidas no artigo 6º. A infração desta norma está sujeita a uma pena de multa entre 500 e 3740€, de acordo com o Artigo 68º, nº 1, alínea j.

No entanto, uma mudança significativa ocorreu em 2014, com a aprovação da Lei nº 69/2014, de 29 de agosto, que veio a estabelecer um quadro legal mais robusto para a proteção dos animais de companhia em Portugal. Conforme mencionado por Alves (cit. in Duarte, 2015, p.4), esta lei representa a conclusão da Lei nº 92/95, de 12 de setembro, ao executar um aditamento ao Código Penal (CP) criminalizando os maus-tratos, a morte e o abandono dos animais de companhia (Artigos 387º e 388º do CP). Com este vem juntamente a definição

---

<sup>5</sup> Embora este aspeto não interesse ao presente texto.

## Maus-Tratos a Animais de Companhia

de animal de companhia, para efeitos penais, entendendo-os como “(...) qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.” (Artigo 389º do CP).

Além disso, é importante mencionar as alterações que foram efetuadas no Código Civil e Código de Processo Civil, através da Lei nº 8/2017, de 3 de março. Estas alterações reconhecem os animais como seres dotados de sensibilidade, conferindo-lhes um estatuto jurídico, deixando de os reconhecer como meras “coisas” e passando a reconhecê-los como seres sencientes, exercendo a distinção dos animais de “coisas” no CP apesar de continuarem enquadrados nos crimes contra o patrimônio, conforme estabelecido nos artigos 203º e seguintes do CP.

Por fim, a Lei nº 39/2020, de 18 de agosto, efetuou dois importantes aditamentos, sendo o primeiro ao Código de Processo Penal (CPP). Ao estabelecer as perícias médico-veterinárias como meios de prova úteis na investigação criminal, com objetivo de identificar possíveis responsáveis pelos atos de maus-tratos aos animais (Art.º 159-A do CPP). E em segundo lugar, o aditamento feito à Lei nº 92/95, de 12 de setembro, que versa sobre as medidas cautelares de proteção. Alteração esta conferida às forças de segurança e entidades competentes, a retirada dos animais aos seus detentores em caso de evidência de prática de crimes de maus-tratos (Artigo 1º-A).

As alterações legais mencionadas, representam passos significativos no sentido de garantir uma maior proteção aos animais de companhia em Portugal. Conforme destacado por Guimarães e Teixeira (2016), embora haja algumas dificuldades na definição do bem jurídico protegido por esse crime, fica claro que o objetivo é proteger o bem-estar do animal, abrangendo condutas que envolvem a provocação de dor, sofrimento, maus-tratos e o abandono.

Embora os animais ainda sejam considerados propriedade, o reconhecimento de sua sensibilidade e os mecanismos legais estabelecidos para investigar e punir atos de maus-tratos refletem uma maior conscientização sobre a importância do bem-estar animal e a responsabilização daqueles que os prejudicam.

Dessa forma, pode-se concluir, que para efeitos penais, o conceito de animal de companhia em Portugal, é atualmente entendido como seres dotados de sensibilidade

definidos pelo artigo 389º do CP, como “(...) qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.”

### 3.2. Maus-tratos a animais de companhia

Segundo a legislação portuguesa os maus-tratos são definidos pelo artigo 387º, nº 3, que estabelece que “quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos físicos a um animal de companhia, está sujeita a uma pena de prisão de seis meses a um ano ou a uma multa de 60 a 120 dias.” A pena pode ser agravada se os atos descritos resultarem na morte do animal, na privação de um órgão ou membro importante, na afetação grave e permanente da capacidade de deslocação do animal, ou se o crime for cometido em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade. Nestes casos, segundo artigo 387º, nº 4, a pena de prisão é agravada para 6 meses a 2 anos ou pena de multa de 60 a 240 dias.

É relevante destacar que esta norma prevê a exclusão de ilicitude do agente por “motivo legítimo”, como menciona Farias (cit. in Duarte, 2015, p.143-145). Conforme diversos diplomas legais vigentes, protegem determinadas práticas, como “a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial” (Artigo 389º, nº 2 do CP), “animais para fins de espetáculo comercial” (Artigo 389º, nº 2 do CP), “a administração de uma morte imediata e condigna” (Artigo 1º, nº 3, al. c), da Lei nº 92/95, de 12 de setembro), utilização de animais em experiências científicas necessárias (Artigo 1º, nº 3, al. e), da Lei nº 92/95, de 12 de setembro juntamente com o Artigo 7º, nº 4 do Decreto-Lei nº 276/2001, de 17 de outubro), a recolha e abate compulsivo de animais de companhia por razões de saúde pública e segurança (Artigo 19º, nº 1, do Decreto-Lei nº 276/2001, de 17 de outubro), assim como a esterilização (Artigo 6º, nº 1 da Lei nº 92/95, de 12 de setembro).

De acordo com Valdágua (2021), os maus-tratos a animais de companhia têm sido objeto de diferentes opiniões, “não apenas ao facto de o tipo de crime de maus-tratos a animais de companhia conter vários conceitos imprecisos”, tais como falta de delimitação da modalidade da ação neste tipo de crime, como cita Farias (cit. in Duarte, 2015, p.144), onde abrange tanto os maus-tratos físicos quanto condutas que causem dor ou sofrimento ao animal. Além disso, a distinção entre as condutas dolosa ou negligente, cujo resultado

provoque a morte do animal (Artigo 387º, nº2 do CP) não existe, punindo de igual forma ambas condutas.

Valdágua (2021), refere ainda o facto de o legislador utilizar na sua “construção dos referidos tipos de crime uma nova técnica no ordenamento jurídico-penal”. A autora explica o sucedido pelo legislador incluir no mesmo tipo legal de crime as lesões da integridade física (Artigo 387º, nº 1 do CP) com as ofensas graves à integridade física na qual resulte a morte do animal produzidas com dolo ou negligência (Artigo 387º, nº 2 do CP). Resultando de uma diferente abordagem ao crime, ao contrário da técnica legislativa utilizada nos crimes contra pessoas.

Contudo, após considerarmos todas as informações apresentadas, torna-se evidente a complexidade existente na legislação portuguesa em relação à distinção entre contraordenações e crimes no contexto dos maus-tratos, destacando a necessidade de uma revisão na legislação, com o objetivo de estabelecer nitidamente as definições e distinções destas condutas, proporcionando uma abordagem mais simplificada e eficaz no âmbito da investigação criminal dos casos de maus-tratos a animais.

Nesse sentido, a categorização proposta por Lockwood (2006), pode-nos ser útil. Este autor descreve diferentes tipos de maus-tratos, incluindo negligência simples e grosseira, maus-tratos intencionais e tortura, e maus-tratos organizados. Segundo o autor, a negligência simples refere-se à falta de fornecimento adequado de água, comida, cuidados veterinários e abrigo, sendo essa a forma mais comum de negligência que compromete o bem-estar dos animais, podendo esta ser considerada, dependendo da sua gravidade, como contraordenação na legislação portuguesa. Por outro lado, a negligência grosseira envolve a privação intencional ou consciente desses elementos essenciais, podendo esta ser equiparada aos maus-tratos na forma descrita do Código Penal segundo o seu Artigo 387º, nº 3. Os maus-tratos intencionais e a tortura abrangem todas as ações violentas perpetradas contra um animal. Podemos enquadrar este grupo nos atos que apresentem grande censurabilidade e perversidade, de acordo com Artigo 387º, nº 4 e 5. Por fim, os maus-tratos organizados são descritos como situações em que os proprietários exploram os animais, como é o caso das lutas de cães, visando obter lucro. Prática punível aos olhos do Decreto-Lei 315/2009 de 29 de outubro, Artigo 31º.

### 3.3. Atuação das forças de segurança na defesa dos animais

Estes tipos de crime são considerados crimes de natureza pública. Ou seja, o procedimento criminal pode ser iniciado por meio de um auto de notícia elaborado pela autoridade judiciária, órgão de polícia criminal ou outra entidade policial, conforme estabelecido pelo Artigo 243º do Código de Processo Penal. Além disso, qualquer pessoa que tenha conhecimento de um crime pode fazer uma denúncia, de acordo com o Artigo 244º do CPP (Farias cit. in Duarte, 2015, p.149).

De acordo com a Lei de Organização da Investigação Criminal, no que diz respeito aos crimes contra animais de companhia, não há atribuição de responsabilidade de investigação a uma entidade específica policial. Portanto, a investigação é realizada pela Polícia de Segurança Pública (PSP) ou pela Guarda Nacional Republicana (GNR), dependendo da área geográfica de onde o crime ocorreu, conforme estabelecido no Artigo 6º da referida lei.

Segundo o trabalho de investigação de Salvadinha (2018), quando uma denúncia é recebida referente aos crimes descritos nos Artigos 387º e 388º do CP, tanto a PSP quanto a GNR despacham uma equipa ao local para avaliar se o delito se enquadra nas disposições legais mencionadas (Simões, 2016). Caso seja necessário o acesso a uma propriedade, é requerida a obtenção de um mandado judicial (McBride, 2013). Se durante a investigação houver fortes indícios da prática do crime, são adotadas medidas para recolher o animal e assegurar sua integridade como uma medida cautelar de proteção, conforme estabelecido pelo Artigo 1º-A da Lei nº 92/95, de 12 de setembro. Em casos de morte do animal, é possível solicitar a realização de uma necropsia, como prova pericial, desde que seja entendida pelo procurador, relevante para apurar fatos importantes para a investigação do caso (Artigo 151º e 159º do CPP). Após todas as etapas mencionadas, é elaborado um relatório que posteriormente é encaminhado ao Ministério Público, conforme estabelecido pelo Artigo 253º do CPP.

No entanto, para além das suas atuações diretas no combate ao crime, estas entidades também desempenham um papel importante na prevenção dos maus-tratos por meio de atividades de sensibilização junto à comunidade, tais como:

## Maus-Tratos a Animais de Companhia

- No caso da GNR, destaca-se a criação do Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente (SEPNA) como uma iniciativa para se adaptar e enfrentar os desafios ambientais da sociedade (Amado, 2001). A GNR por meio do SEPNA, exerce a função de polícia ambiental, sendo responsável por supervisionar, fiscalizar, denunciar e investigar todas as violações da legislação voltada para a proteção da natureza, do meio ambiente e do patrimônio natural em todo o território nacional (GNR, 2021). Serve de destaque ainda, o artigo 2º, alínea d)<sup>6</sup> “Velar pela observância das disposições legais no âmbito sanitário e de proteção animal;” evidenciando, claramente, o papel da GNR na proteção dos animais. Contribuindo com ações de sensibilização em meio escolar, visando promover a conscientização sobre a importância da proteção da natureza e dos animais. O SEPNA também gerencia a Linha SOS Ambiente e Território, um serviço disponível 24 horas por dia, durante todo o ano, para receber denúncias de violações da legislação ambiental, assim como os crimes previstos na Lei nº 69/2014, tanto por meio eletrônico quanto telefônico. Este serviço, permite de tal forma, um maior envolvimento e facilitação da participação ativa dos cidadãos na defesa do meio ambiente (Simões, 2016). Após o recebimento das denúncias, elas são encaminhadas para o Comando Territorial mais próximo do local da ocorrência. Uma vez confirmadas as infrações, o denunciante é informado sobre as medidas tomadas (GNR, 2021);
- Quanto à PSP implementou, a 22 de julho de 2015, o Programa de Defesa Animal, que abrange todo o território nacional. Este programa tem vindo a contribuir para a ampliação do conhecimento e intervenção da PSP na área dos maus-tratos a animais de companhia (Fernandes, 2019), ao incluir uma linha direta disponível permanentemente, facilitando aos denunciante a possibilidade de efetuarem a sua denúncia pessoalmente, por telefone ou até por correio eletrônico. Quando a área em questão é responsabilidade de outra força de segurança, as denúncias são encaminhadas e o comunicante é informado sobre o mesmo (PSP, s.d.).

---

<sup>6</sup> Artigo aditado pelo Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de fevereiro

## Capítulo 4. Fatores de risco e de proteção presente nos maus-tratos a animais de companhia

Visto que este trabalho tem como objetivo investigar e compreender os elementos subjacentes neste tipo de comportamento, é essencial analisar os fatores de risco e de proteção que estão presentes neste contexto específico, visando ampliar a conscientização e promover uma abordagem mais abrangente para lidar com esse problema socialmente relevante.

### 4.1. Fatores de risco

No estudo dos maus-tratos a animais de companhia, é fundamental analisar os fatores de risco que podem contribuir para a ocorrência deste comportamento prejudicial. Compreender e identificar estes fatores de risco é essencial para a implementação de estratégias eficazes de prevenção e intervenção.

Existem diversas manifestações de fatores de risco que podem estar associadas, embora não de forma direta, a este tipo de comportamento. Esta conduta pode ser motivada por diversas razões que levam as crianças ou adultos a exercerem violência contra os animais. De acordo com a pesquisa de Ferreira (2018), algumas dessas condutas podem ser motivadas pela curiosidade e a exploração, a influência e pressão dos colegas, o uso da violência como meio de obter poder e controle, a gratificação sexual, a expressão de abusos sofridos, a imitação de episódios violentos, a busca por atenção, entre outros (Philips & Lockwood, 2013; Ascione, Weber & Wood, 1997). A mesma autora ainda aborda a educação como um papel fundamental nesse contexto, uma vez que os pais têm a responsabilidade de ensinar às crianças como tratar os animais e respeitá-los, ao invés de vê-los como meros brinquedos. Além disso, com o passar dos anos, tem-se notado de certo modo, uma ligação entre os maus-tratos a animais de companhia e violência do mesmo seio familiar. (Pereira & Morreira, 2015)

Segundo Phillips (2014), essa relação estende-se a casos de abuso ou negligência animal e outros crimes ocorridos no ambiente familiar, como negligência e abuso infantil, violência em relacionamentos íntimos e abuso de idosos. Além da violência doméstica, os maus-tratos aos animais estão associados a outras formas de violência interpessoal e comportamentos antissociais, incluindo bullying, delinquência juvenil e criminalidade na vida adulta, abrangendo tanto ações violentas quanto não violentas. É importante ressaltar

## Maus-Tratos a Animais de Companhia

que, segundo nos estudos feitos sobre a coocorrência de maus-tratos a animais e mulheres num contexto de violência doméstica, mais de metade destas mulheres vitimadas que possuem animais de companhia, declaram que o animal já havia ter sido ameaçado, ferido ou morto pelo agressor (Flynn, 1999). Da mesma forma, o ambiente em que a criança cresce e as lições que ela aprende com seus familiares também influenciam sua percepção dos animais. Se ela crescer em um ambiente onde os maus-tratos são considerados normais, isso pode levar à dessensibilização em relação aos animais, levando-a a aceitar ou tolerar essas práticas e até mesmo adotar comportamentos similares contra eles (Beirne, 2004).

Outro aspeto relevante é a possibilidade de os detentores de animais de companhia estarem associados a uma condição conhecida como Síndrome de Noé. Esta síndrome, é definida no DSM-5 como uma forma específica de perturbação de acumulação, caracterizada pela acumulação excessiva de animais e pela falha em fornecer-lhes os padrões mínimos de nutrição, saneamento e cuidados veterinários (ICNF, 2021). Além disso, os detentores afetados pela Síndrome de Noé também têm dificuldades em agir diante da deterioração das condições de vida dos animais sob sua responsabilidade. Ao longo do tempo, observa-se uma transição gradual de uma relação de cuidado com os animais para uma relação progressivamente negligente por parte dos detentores. Geralmente, os detentores vão perdendo sucessivamente a capacidade de manter a saúde e/ou o bem-estar dos animais. Embora muitas vezes as pessoas acumuladoras não reconheçam o sofrimento que estão causando, as mesmas tendem a manifestar um senso de missão e um desejo de cuidar e abrigar os animais, acreditando que, sem os seus cuidados, os animais estariam em piores condições ou abandonados.

Segundo Patronek & Nathanson (2009), indicam que, de forma abrangente, há três principais benefícios psicológicos para os indivíduos relacionados ao comportamento de acumulação de animais: identidade, autoestima e controle. Quando essas necessidades não são atendidas em contextos passados ou presentes, as pessoas acumuladoras encontram nos animais uma fonte abundante de atenção, afeto e responsividade.

No que toca a Portugal, atualmente não há uma sistematização de informações sobre estas situações. A literatura internacional indica que esse fenômeno é mais prevalente em pessoas do sexo feminino, mais velhas, que estão em situação de isolamento social,

apresentam comorbidade de acumulação de objetos e estão em condições socioeconômicas vulneráveis (Nadal et. ali, 2020). No entanto, Arluke & Frost (2002) também reconhecem que esta problemática "não conhece barreiras sociais ou econômicas" quando, na verdade, pode afetar qualquer pessoa.

Segundo o projeto denominado como Colorado Link Project (2013), efetuou uma lista onde constam fatores de risco que poderão estar presentes nos detentores que praticam atos de crueldade contra os animais:

**FATORES DE RISCO ASSOCIADOS AOS MAUS-TRATOS A ANIMAIS DE  
COMPANHIA**

- 1- AUSÊNCIA DE EMPATIA OU REMORSOS;
- 2- HISTÓRICO DE COMPORTAMENTO ANTISSOCIAL OU CRIMINAL;
- 3- HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA NO SEIO FAMILIAR;
- 4- HISTÓRICO DE PROBLEMAS PSICOLÓGICOS;
- 5- CRENÇAS.

*Tabela 1: Fatores de risco associados aos maus-tratos de animais de companhia.*

Portanto, é recomendado ter presente estes fatores de risco, que poderão estar presentes nos detentores de animais de companhia, a fim de obter uma compreensão mais abrangente dos maus-tratos, capaz de auxiliar na implementação de medidas preventivas e intervenções adequadas.

**4.2. Fatores de proteção**

Os fatores de proteção desempenham um papel crucial na promoção do bem-estar e na prevenção de comportamentos indesejados. Eles são elementos que fortalecem a resiliência e a capacidade de enfrentar adversidades, fornecendo uma base sólida para um desenvolvimento saudável.

O controle da frustração e da raiva, podem desempenhar um papel crucial como fator de proteção contra comportamentos prejudiciais, como os maus-tratos a animais de companhia (Axford, 2007; Howells, et al., 2002). Ao longo de nossas vidas, enfrentamos diversas situações em que não temos controle total, e é nessas circunstâncias que algumas pessoas, incapazes de lidar com suas emoções negativas, acabam direcionando sua frustração

para aqueles que consideram mais "fracos", incluindo animais e idosos (Beelman & Losel, 2006).

Assim como a literatura sugere, a promoção do desenvolvimento da empatia tem sido apontada como um dos fatores mais eficazes na prevenção de comportamentos violentos (Ascione, 1992; McPhedran, 2009; Faver, 2010). A habilidade de compreender e compartilhar as emoções dos outros pode levar os indivíduos a adotarem comportamentos pró-sociais, altruístas e cooperativos (Posick & College, 2015; Posick, Scholars Strategy Network, 2013).

Além disso, segundo os autores Akers & Sellers (2013), através da sua Teoria do Controlo Social, afirmam que a participação em atividades pró-sociais, poderão proporcionar nestes indivíduos a aquisição de diferentes realidades em que vivemos possibilitando o desenvolvimento de respeito pelos outros.

Assim sendo como fatores de proteção temos:

**FATORES DE PROTEÇÃO ASSOCIADOS AOS MAUS-TRATOS DE ANIMAIS**

- 1- CONTROLE DA RAIVA/FRUSTRAÇÃO;
- 2- CONTROLE DA IMPULSIVIDADE;
- 3- PARTICIPAÇÃO DE ATIVIDADE PRÓ-SOCIAIS;
- 4- BOA RELAÇÃO COM PARES;
- 5- EMPATIA.

*Tabela 2 Fatores de proteção associados aos maus-tratos a animais de companhia.*

Estes fatores desempenham um papel crucial na prevenção de comportamentos prejudiciais e na promoção de atitudes compassivas em relação aos animais. No entanto, para avançarmos nesse sentido, seria de extrema importância conduzir pesquisas futuras em contexto português, a fim de fornecer às entidades responsáveis pela investigação desses casos uma base sólida para considerar os fatores que possam desencadear uma maior apreensão, evitando assim consequências mais graves.

## Capítulo 5. Prevenção dos maus-tratos a animais de companhia

Posto isto, existe a necessidade de proteger os animais de companhia, destes atos ilícitos pelos seus diversos modos operandi, dificultando a sua identificação, ao fato de muitos destes serem perpetrados por negligência onde o indivíduo em questão não tem noção da sua falha ao não promover as necessidades do animal (Merck, 2013).

Frequentemente, devido à falta de ampla divulgação, muitas pessoas não estão cientes de que os atos de maus-tratos e abandono a animais de companhia são atualmente considerados crimes de acordo com o CP (segundo os artigos 387º e 388º), sejam estes perpetrados por ação ou omissão. Como é observado no estudo de Pereira et al. (2020, p.7507), embora tenha sido conduzido em contexto brasileiro, uma percentagem da sua amostra respondeu nunca ter se deparado com uma situação de maus-tratos. Isso leva-nos a questionar se essas pessoas realmente nunca presenciaram tais situações ou se, devido a crenças ou normalização desses atos, não souberam identificar tal comportamento ilícito.

Esta falta de conhecimento poderá levar à carência de denúncias às autoridades competentes, geralmente por três motivos: desconhecimento sobre qual entidade é responsável pela investigação desses crimes, ceticismo em relação ao resultado de suas denúncias ou até mesmo por não reconhecerem uma situação de maus-tratos quando estão diante dela. É importante ressaltar que os maus-tratos também podem ocorrer por omissão, perpetuando assim estes atos cruéis e normalizados para as gerações futuras, conforme destacado por Delabary (2012).

Diante deste cenário, existe a necessidade de educar e consciencializar a sociedade sobre este comportamento delinvente, ensinado a importância de garantir o bem-estar a estes e denunciar os casos em que essas condições não sejam atendidas, à PSP ou GNR/SEPNA.

As forças de segurança também enfrentam dificuldades na identificação dos maus-tratos e no enquadramento das situações nos crimes correspondentes, conforme relatado pelos estudos de Fernandes (2019) e Salvadinha (2018). Esta realidade destaca a necessidade de desenvolver um instrumento específico aos OPC's que clarifique e facilite a investigação dos casos, com elementos relevantes capazes de promover a imputação do agente.

## Maus-Tratos a Animais de Companhia

Como tal, segundo o Corado Link Project (2013), existem sinais e sintomas que os animais podem apresentar, indicativos de maus-tratos, que devem ser observados atentamente. Esses sinais podem ser agrupados em três categorias principais: sinais físicos, sinais ambientais e sinais presentes nos detentores desses animais.

**Os sinais físicos** podem incluir animais extremamente magros ou obesos, feridas abertas ou recentemente saradas, feridas no pescoço causadas por coleiras apertadas, doenças de pele não tratadas, como perda de pelo ou erupções cutâneas, corrimento abundante dos olhos ou nariz, desorientação ou letargia extrema, e problemas comportamentais, especialmente agressividade.

**Os sinais ambientais** estão relacionados às condições em que os animais são mantidos. Isso inclui animais mantidos em espaços confinados que não permitem movimento adequado ou em locais superlotados, animais acorrentados por longos períodos em condições de calor intenso, falta de fornecimento adequado de água e comida, presença de materiais perigosos ou tóxicos no ambiente, como venenos, vidros quebrados ou objetos que possam causar danos, e a presença de materiais relacionados ao treinamento de animais para lutas.

**Os sinais relacionados aos detentores dos animais** envolvem a observação de comportamentos e atitudes. Donos que descrevem lesões de forma ilógica ou contraditória, falta de coerência nas respostas dadas dentro da família em relação às feridas dos animais, falta de preocupação geral com o bem-estar dos animais de estimação e histórico de crueldade ou negligência animal são indicadores preocupantes.

É importante estar atento a estes sinais, pois eles podem indicar situações de maus-tratos aos animais. Neste contexto, a criação do conceito das cinco liberdades concentra-se no sofrimento e necessidades do animal, como afirma FAWC (2009, p.3)<sup>7</sup>. Este conceito desempenha o papel de um instrumento que facilita a avaliação se o detentor do animal está proporcionando o devido bem-estar, e pode ser aplicado tanto à população em geral quanto às autoridades. As cinco liberdades fundamentais são:

---

<sup>7</sup> “The Five Freedoms themselves concentrate on suffering and needs.” Cit in FAWC. (2009) Farm Animal Welfare in Great Britain: Past, Present and Future. [Em linha] Disponível em <https://www.gov.uk/government/groups/farm-animal-welfare-committee-fawc#fawc-renamed-1-october-2019> [Consultado a 10-06-2023].

## **Maus-Tratos a Animais de Companhia**

**Liberdade da fome e da sede:** os animais necessitam de acesso à água potável e de uma alimentação adequada aos mesmos que lhes permita a manutenção da sua saúde;

**Liberdade do desconforto:** os animais necessitam de um ambiente de vida adequado, incluindo proteção contra as intempéries e uma área de repouso limpa. Importante referir que a sobrelotação pode aumentar o desconforto dependendo de onde estes sejam criados devendo assim ser evitada;

**Liberdade de dor, ferimentos ou doenças:** todos os animais devem beneficiar de cuidados que previnam ou em caso de doenças ou ferimentos estes possam ser tratados;

**Liberdade para exprimir o comportamento animal natural:** a necessidade de o animal possuir um espaço onde possa movimentar-se, interagir, brincar é crucial para a promoção do bem-estar dos mesmos;

**Liberdade do medo e da angústia:** é crucial proporcionar um ambiente e tratamento que lhes permita evitar sofrimento mental e stress.

## Five Freedoms for Companion Animals

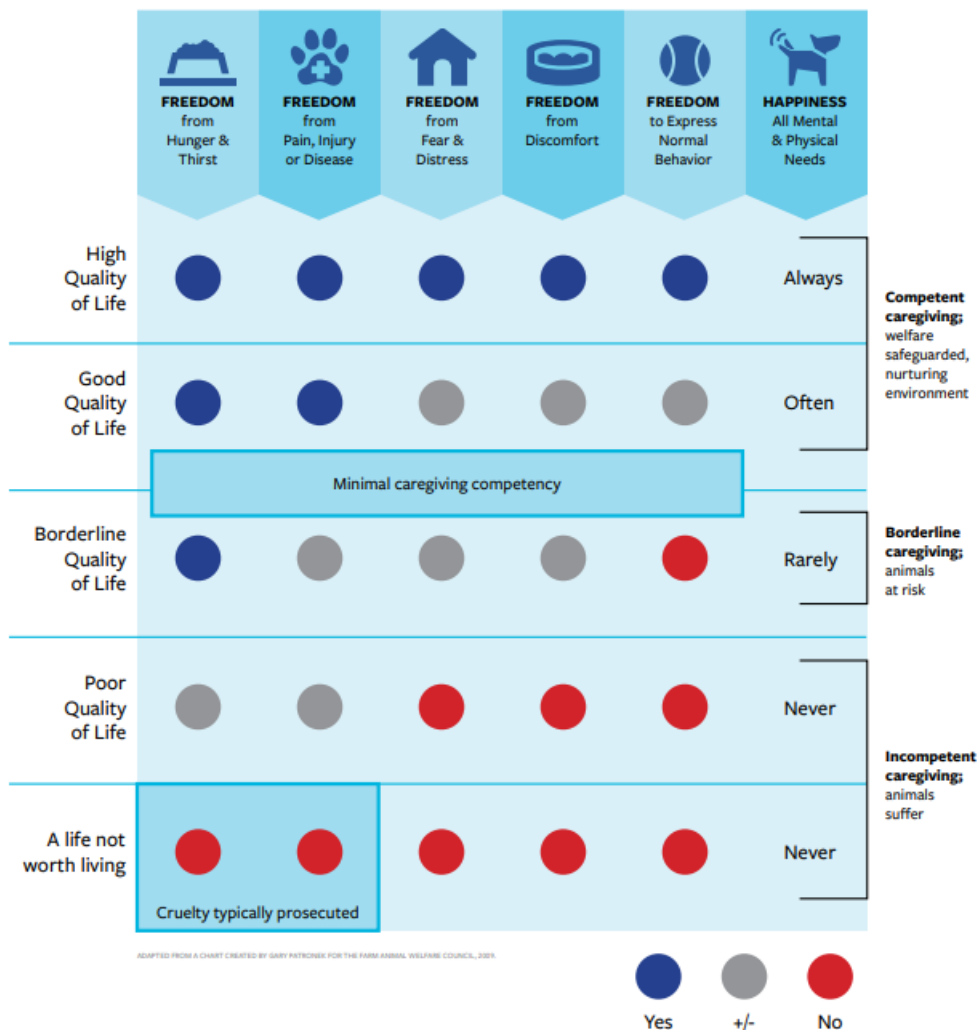


Figura 1: Diagrama que demonstra as cinco liberdades, adaptado de um gráfico criado por Gary Patronek para o FARM ANIMAL WELFARE COUNCIL (2009), retirado do trabalho Rescue Group Best Practices Guide da The Humane Society of the United States, p. 22.

Por meio da observação desta imagem, a qual foi mantida em sua forma original, é possível utilizar esta ferramenta para avaliar as cinco liberdades que devem ser garantidas pelos detentores dos animais postos em causa. É importante destacar que os casos que merecem especial atenção é quando uma das necessidades não é atendida (representada pela bola vermelha), enquanto as demais podem ser mais ou menos atendidas (representadas pelas bolas cinzas), e uma das liberdades é garantida (representada pela bola azul). Segundo este instrumento considera que o animal que se encontra nesta situação poderá estar num limiar

## **Maus-Tratos a Animais de Companhia**

de risco se esta lacuna não for corrigida pelo seu detentor, podendo agravar a situação no futuro.

Ao unir os fatores de risco, proteção e os sinais presentes nos detentores e/ou animais durante a investigação do caso, juntamente com a consideração das cinco liberdades, acredito que podemos aprimorar a identificação dos casos e agir tanto de forma direta quanto preventiva a longo prazo, por meio da transmissão de conhecimento de geração em geração, podemos desnaturalizar tais atos cruéis. No entanto, é importante destacar que as informações apresentadas acima não possuem uma relação direta, sendo necessário conduzir uma investigação aprofundada antes de tirar quaisquer conclusões precipitadas.

**Parte II**

**Contribuição Empírica**

## **Parte II- Contribuição Empírica**

Ao concluir o enquadramento teórico, o investigador necessita de elaborar a fase de contribuição empírica. Para isso, é necessário estabelecer os objetivos de estudo gerais e específicos, definir a metodologia a ser utilizada, selecionar a amostra, descrever os procedimentos e estabelecer as expectativas em relação aos resultados esperados.

### **6.1. Objetivos de Estudo**

#### **6.1.1. Objetivo Geral**

Este projeto de graduação surge num momento em que os animais de companhia são considerados membros das famílias às quais pertencem (Power, 2008), gerando uma crescente preocupação com o seu bem-estar. O objetivo principal deste trabalho é propor um estudo que evidencie a necessidade de uma maior sensibilização da sociedade em relação aos maus-tratos aos animais de companhia, buscando promover uma mudança de comportamento e uma cultura de cuidado responsável, sendo que a maioria deles ocorre por meio de omissão, o que dificulta a sua identificação. (Antunes, 2019, p.592).

#### **6.1.2. Objetivos Específicos**

Além disso, são definidos objetivos específicos, tais como:

- a) Investigar a perceção da sociedade, forças de segurança e magistrados do Ministério Público em relação aos maus-tratos e bem-estar animal;
- b) Identificar as dificuldades geralmente enfrentadas diante de casos de maus-tratos;
- c) Proporcionar meios que possam facilitar a prevenção dessas práticas ilícitas.

### **6.2. Metodologia**

Este estudo adotará uma abordagem qualitativa, utilizando a técnica de entrevistas, seja em regime presencial ou online dependendo da disponibilidade e preferência da pessoa em questão e ao mesmo tempo poder abranger um maior público, com o objetivo de coletar e analisar diferentes perspetivas sobre o tema em questão (Bell, 1997, p. 118; Santo, 2010). Será elaborado um guião semi-estruturado, contendo questões relacionadas ao tópico de estudo, a fim de facilitar a conversação e permitir que os participantes expressem livremente seus pontos de vista, seguindo a orientação de Biggs (1986) quanto à importância de proporcionar conforto aos entrevistados para obter entrevistas de boa qualidade. É de notar que esta abordagem tem vantagens, enquanto técnica de investigação, na sua simplicidade e

baixo custo, além de permitir a análise detalhada de conjunto de dados, transformando-os em unidades de análise menores. No entanto, é importante reconhecer que esta técnica não permite uma ampla generalização.

### 6.3. Definição da amostra

A amostra deste estudo será composta por três grupos distintos: a população em geral, as forças de segurança e os magistrados do Ministério Público. Estes grupos foram selecionados pela sua capacidade de fornecer perspetivas relevantes sobre os maus-tratos a animais de companhia no seu quotidiano.

No caso da população em geral, serão entrevistados aproximadamente 40 participantes, distribuídos por todo o país, com dois participantes por distrito. A inclusão da população é crucial para obter uma compreensão abrangente deste fenómeno criminal.

Quanto às forças de segurança, serão entrevistados 40 profissionais, sendo divididos igualmente entre a GNR e a PSP. Cada comando, seja ele territorial (GNR), distrital, metropolitano e regional (no caso da PSP), terá a responsabilidade de selecionar um participante que possua experiência e conhecimento sobre maus-tratos a animais de companhia.

Para os Magistrados do Ministério Público, serão entrevistados 23 profissionais, cuja seleção será realizada pela entidade, levando em consideração a sua experiência e expertise na área.

A amostra diversificada permitirá obter uma perceção abrangente sobre os maus-tratos a animais de companhia em todo o país, capturando diferentes perspetivas e contribuições para a compreensão desse fenómeno.

### 6.4. Material e Procedimento

Para garantir uma condução adequada das contribuições fornecidas pela amostra deste estudo, será elaborado um guia de entrevista semi-diretiva, tripartida. Como tal o Anexo B será utilizado para a população em geral, o Anexo C será aplicado aos órgãos de polícia criminal e o Anexo D será destinado aos magistrados do Ministério Público.

No início da entrevista, serão recolhidos dados gerais da pessoa entrevistada, e solicitar-se-á sua assinatura do documento em anexo (Anexo A), demonstrando seu

consentimento para participar do estudo e concordando com a análise de suas respostas de forma anônima e confidencial. Essa abordagem visa estabelecer confiança e proporcionar um ambiente confortável durante a entrevista.

Em seguida, o entrevistador fornecerá uma breve contextualização do trabalho realizado no enquadramento teórico, visando estabelecer uma atmosfera acolhedora e facilitar a entrevista.

Por fim, será buscado compreender as dificuldades enfrentadas pelos participantes ao se depararem com situações de maus-tratos. Essas dificuldades podem incluir a normalização deste comportamento pela população em geral, a falta de conhecimento sobre a sua natureza criminal conforme estabelecido no Código Penal, a descrença na eficácia das denúncias e a dificuldade na detecção dos maus-tratos. Essas dificuldades também são encontradas no cotidiano dos órgãos de polícia criminal (OPC's), o que acaba por dificultar o trabalho dos magistrados, por falta de fundamentação, resultando muitas vezes no arquivamento dos processos.

A entrevista será realizada em um ambiente descontraído e informal, conforme a escolha do participante, com uma duração de 45 minutos.

Depois, o que aqui for relatado, dar-se-á a análise dos dados obtidos, com o objetivo de identificar as dificuldades relatadas pelos participantes e buscar possíveis soluções para prevenir tais comportamentos.

### **6.5. Resultados Esperados**

Nesta seção do trabalho, irei apresentar os resultados esperados da aplicação deste estudo no campo. Após elaboração do enquadramento teórico e refletir sobre estudos semelhantes, como o de Pereira et al. (2020), estudo este aplicado em contexto brasileiro no Estado do Rio Grande do Sul no município de Pelotas, constatou-se que a população em geral já se deparou com situações de maus-tratos, embora muitos participantes tenham expressado nunca terem presenciado ou desconhecimento de tais comportamentos como ilegais acabando por não responder. Alguns participantes relataram ter intervindo ao presenciar casos de maus-tratos, enquanto outros mencionaram dificuldades e medo ao tomar medidas para interromper estas condutas, resultando em uma pequena proporção de denúncias às

## Maus-Tratos a Animais de Companhia

autoridades. Um número significativo de participantes destacou que a cultura desempenha um papel relevante na continuidade desses atos, contribuindo para sua normalização. Além disso, a falta de conhecimento sobre as cinco liberdades também foi evidente na maioria dos entrevistados, o que ressalta a importância da educação como uma área de intervenção para conscientizar a comunidade sobre o bem-estar dos animais de companhia.

No que diz respeito às forças de segurança, de acordo com o estudo de Fernandes (2019, p.17-19), realizado a agentes da PSP, assim como o estudo de Salvadinha (2018, p.40) a militares da GNR, respetivamente, em contexto português, foram relatadas dificuldades na gestão de ocorrências de maus-tratos, no enquadramento da situação nos crimes, assim como na articulação com outras entidades e na identificação de sinais que comprovem tais atos. Os mesmos mencionaram a falta de formação específica que os capacite a diagnosticar e identificar casos de maus-tratos, além da necessidade de sensibilização da população sobre este tema.

Em relação às entrevistas realizadas com os magistrados, após análise do mesmo estudo acima referido (Fernandes, 2019, p.19-20), espera-se que relatem uma evolução na avaliação e descrição dos fatos relacionados aos maus-tratos. No entanto, relatam que ainda sentem faltam elementos relevantes nas suas descrições, o que, por vezes, resulta no arquivamento do processo. Os magistrados destacaram a necessidade de formação para as forças de segurança, onde seja fornecido um instrumento que os auxilie na identificação de casos de maus-tratos, como o conceito das cinco liberdades, que eles consideram uma ferramenta útil. Além disso, contribuíram com sugestões para aprimorar essa ferramenta, como a inclusão de fatores de risco relacionados aos detentores dos animais.

### Reflexões Finais

Como criminólogo, após elaboração do enquadramento teórico e realizar a contribuição empírica, chego a algumas conclusões importantes. Verifico que ainda é necessário considerar alguns aspetos deste comportamento na legislação, facilitando a distinção entre casos que são considerados contraordenações e aqueles que são tipificados como crimes. Conforme mencionado por Moreira (cit. in Duarte, 2015, p.170), desde a criminalização dos maus-tratos a animais de companhia pela Lei nº 69/2014, houve um número significativo de denúncias, porém apenas uma parte delas resultou em investigação, sendo a maioria considerada como contraordenações e apenas uma pequena percentagem como processo-crime. Isso confirma a dificuldade em diferenciá-los e tratá-los adequadamente.

Igualmente a compreensão de que existe a necessidade de sensibilizar a sociedade para este crime, desnormalizando de tal forma estes atos, embora muitos já os considerem como parte da família e da comunidade (Power, 2008; Donaldson & Kymlicka, 2011). Também compreendemos as dificuldades enfrentadas pelos OPC's e magistrados do Ministério Público, seja na identificação ou pela imputação destes atos, seja pela falta de evidências que comprovem tais atos, especialmente aqueles que ocorrem por omissão, o que torna sua deteção mais complexa (Antunes, 2019, p.592).

Portanto, é essencial fornecer ferramentas que facilitem o trabalho de identificação, como o uso dos fatores de risco mencionados e os sinais indicados pelo Corado Link Project (2013), juntamente com a consideração das cinco liberdades essenciais para garantir o bem-estar animal (FAWC).

Por fim, acredito firmemente que, ao criar e implementar este instrumento, estaremos a combater o crime não apenas de forma direta, assim como também de maneira preventiva a longo prazo, por meio da conscientização e sensibilização da comunidade. É de extrema importância desnaturalizar tais atos e envolver toda a comunidade nesse processo, para que juntos possamos construir uma sociedade que valorize e proteja os animais de companhia, garantindo seu bem-estar e dignidade. Somente por meio destas ações, podemos caminhar em direção a um futuro em que os maus-tratos se tornem cada vez mais raros e, eventualmente, eliminados de vez.

## Referências

Akers, R., & Sellers, C. (2013). *Criminological Theories: Introduction, Evaluation, and Application*. Oxford, Oxford University Press.

Antunes, M. M. T. B. (2019). ANIMAIS DE COMPANHIA: O PASSADO E O PRESENTE. [Em linha] Disponível em [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019\\_02\\_0577\\_0598.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_0577_0598.pdf) [Consultado em 09-05-2023].

APMVEAC. (2023). Legislação Portuguesa sobre Proteção de Animais de Companhia- uma revisão crítica. [Em linha] Disponível em <https://apmveac.pt/associacao/legislacao/> [Consultado em 13-06-2023]

Aristóteles. (1998). *Política*. Veja, Lisboa, p.75.

Arluke, A., & Frost, R. (2002). *Health implications of animal hoarding: Hoarding of animals research consortium (HARC)*. *Health and Social Work*, 27(2), 125–131.

Ascione, F. (1992). Enhancing Children's Attitudes about the Humane Treatment of Animals: Generalization to Human-Directed Empathy. *Anthrozoos: A Multidisciplinary Journal of The Interactions of People & Animals*, 5(3), pp. 176-191. [Em linha]. Disponível em [https://www.researchgate.net/publication/233663051\\_Enhancing\\_Children%27s\\_Attitudes\\_About\\_the\\_Humane\\_Treatment\\_of\\_Animals\\_Generalization\\_to\\_Human-Directed\\_Empathy](https://www.researchgate.net/publication/233663051_Enhancing_Children%27s_Attitudes_About_the_Humane_Treatment_of_Animals_Generalization_to_Human-Directed_Empathy) [Consultado em 10-06-2023].

Ascione, F., Weber, C., e Wood, D. (1997). The Abuse of Animals and Domestic Violence: A National Survey of Shelters for Women Who Are Battered. *Society and Animals*. [Em linha]. Disponível em <https://www.animalsandsociety.org/wp-content/uploads/2015/10/ascione.pdf> [Consultado em 07/06/2023].

Axford, M. (2007). *What Works for Anger Management*. Ottawa: Crime Prevention Ottawa. [Em linha]. Disponível em <https://pdfs.semanticscholar.org/df12/54720c8fc4fd5b8f9a181690f7d89f63d0f0.pdf>. [Consultado em 09-06-2023].

Beelman, A., & Losel, F. (2006). Child social skills training in developmental crime prevention: effects on antisocial behaviour and social competence. Asturias, *Psychothema*, pp. 603-610.

Beirne, P. (2004). From Animal Abuse to Interhuman Violence? A Critical Review of the Progression Thesis. [Em linha]. Disponível em <https://digitalcommons.usm.maine.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1001&context=criminology> [Consultado a 09-06-2023].

Bell, J. (1997). *Como Realizar um Projeto de Investigação*. Lisboa, Gradiva.

Bentham, J. (1907). *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation, The Library of Economics and Liberty*, Oxford: Clarendon Press.

Cabral, F. (2015). *Fundamentação dos Direitos dos Animais: A existência jurídica*. Alcochete: Alfarroba.

Colorado LINK Project. (2013). ANIMAL CRUELTY RISK LEVELS. [Em linha]. Disponível em <http://coloradolinkproject.com/assessment-and-intervention/risk-levels/> [Consultado a 14-06-2023].

Delabary, B. (2012). *Aspectos que influenciam os maus tratos contra animais no meio urbano*. [Em linha]. Disponível em <https://periodicos.ufsm.br/reget/article/view/4245/2813> [Consultado em 15-06-2023].

Donaldson, S. & Kymlicka, W. (2011). *Zoopolis: A political theory of animal rights*. Oxford, Oxford University Press.

Duarte, M. L. (2015). *Animais: Deveres e Direitos*. ICJP, Lisboa.

Duarte, M. L. (2016). Direito da união europeia e estatuto jurídico dos animais: uma grande ilusão?, In: *Direito (do) Animal* (Coord. por Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes), Almedina, Coimbra, p. 224.

Faver, C. A. (2010). School-based humane education as a strategy to prevent violence: Review and recommendations. *Children and Youth Services Review*, 32, pp. 365-370. [Em

linha]. Disponível em <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0190740909002722> [Consultado em 10-06-2023].

FAWC. (2009). Farm Animal Welfare in Great Britain: Past, Present and Future. [Em linha]. Disponível em <https://www.gov.uk/government/groups/farm-animal-welfare-committee-fawc#fawc-renamed-1-october-2019> [Consultado em 10-06-2023].

FEDIAF. (2023). Pets in Society- Health benefits [Em linha]. Disponível em <https://europeanpetfood.org/pets-in-society/health-benefits/> [Consultado em 13-06-2023].

Fernandes, J. L. A. (2019). *Maus tratos a animais de companhia - o desafio da identificação de maus tratos no processo de verificação das denúncias*. [Em linha]. Disponível em <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/34952> [Consultado em 09-05-2023].

Ferreira, S. N. (2018). *Lado a Lado: programa de intervenção em maus-tratos contra animais como forma de prevenção de violência interpessoal*. [Em linha]. Disponível em <https://bdigital.ufp.pt/handle/10284/6816> [Consultado em 07-06-2023].

Flynn, C. P. (1999). Exploring the Link between Corporal Punishment and Children's Cruelty to Animals. *Journal of Marriage and Family*, Vol. 61, No 4, pp. 971-981. [Em linha]. Disponível em [https://www.academia.edu/5088023/Exploring\\_the\\_Link\\_between\\_Corporal\\_Punishmen](https://www.academia.edu/5088023/Exploring_the_Link_between_Corporal_Punishmen) [Consultado em 08-06-2023].

Francione, G. L. (2005). *Animals – Property or Persons?* In: Sunstein, C. e Nussbaum, M. *Animal Rights: Current Debates and New Directions*, Oxford, Oxford University Press, p. 111.

Galvão, P. (2011). *Os animais têm direitos? Perspetivas e argumentos*. Lisboa, Dinalivro.

Guarda Nacional Republicana [GNR]. (2021). Atribuições da GNR [Em linha]. Disponível em [https://www.gnr.pt/atrib\\_SEPNA.aspx](https://www.gnr.pt/atrib_SEPNA.aspx) [Consultado em 10-07-2023].

Guimarães, A. e Teixeira, M. (2016). A proteção civil e criminal dos animais de companhia. [Em linha] Disponível em <http://repositorio.uportu.pt:8080/handle/11328/1566> [Consultado em 09-07-2023].

Howells, K. et alii. (2002). Anger Management and Violence Prevention: Improving Effectiveness. Australian Institute of Criminology. [Em linha]. Disponível em <https://pdfs.semanticscholar.org/1765/7601aaf2ef04961e5cca2c68a49a03ef215f.pdf>. [Consultado em 10-06-2023].

ICNF. (2021). Guia de Intervenção e Prevenção em Situações de Acumulação de Animais. [Em linha]. Disponível em <https://www.icnf.pt/api/file/doc/5cd5694988f6e542> [Consultado em 20-04-2023].

Lockwood, R. (2006). Animal cruelty prosecution: Opportunities for early response to crime and interpersonal violence Special topics series. Virginia, American Prosecutors Research Institute.

McBride, J. (2013). Legal issues for shelters. In: Miller, L. e Zawistowski, S. *Shelter Medicine for Veterinarians and Staff*. New Jersey, Wiley-Blackwell, 2ª ed, p. 59-82.

McPhedran, S. (2009). *Agression and Violent Behaviour*, p. 1-4. [Em linha]. Disponível em <https://www.sciencedirect.com/journal/aggression-and-violent-behavior/vol/14/issue/1> [Consultado em 15-06-2023].

Merck, D., Miller, D. e Reisman, R. (2013). Neglect. In: Merck, M. *Veterinary Forensics: Animal Cruelty Investigations*. Oxford, Blackwell Publishing.

Nadal, Z. et alii. (2020). Noah's Syndrome: Systematic Review of Animal Hoarding Disorder. [Em linha]. Disponível em [https://www.researchgate.net/publication/346109302\\_Noah%27s\\_Syndrome\\_Systematic\\_Review\\_of\\_Animal\\_Hoarding\\_Disorder](https://www.researchgate.net/publication/346109302_Noah%27s_Syndrome_Systematic_Review_of_Animal_Hoarding_Disorder) [Consultado em 09-06-2023].

Nathanson, J. N. (2009). Animal Hoarding: Slipping into the Darkness of Comorbid Animal and Self-Neglect. *Journal of Elder Abuse & Neglect*.

## Maus-Tratos a Animais de Companhia

New, J. et alii. (2010). *The scope of social attention deficits in autism: prioritized orienting to people and animals in static natural scenes*, Georgia, *Neuropsychologia*, p.51-59.

Osório, R. (2016). Dos crimes contra os animais de companhia (da Problemática em torno da Lei 69/2014, de 29 de agosto- O direito da Carraça sobre o Cão). [Em linha]. Disponível em <http://julgar.pt/dos-crimes-contra-os-animais-de-companhia/> [Consultado em 01-05-2023].

Patronek, G. J., e Nathanson, J. N. (2009). A theoretical perspective to inform assessment and treatment strategies for animal hoarders. [Em linha]. Disponível em <https://doi.org/10.1016/j.cpr.2009.01.006> [Consultado e. 09-06-2023].

Pereira, G. e Moreira, A. (2015). *Elo entre mau trato animal e crimes contra pessoas*. Lisboa, p. 58-62.

Pereira, K. et ali (2020) *Maus-tratos animal e as cinco liberdades: percepção e conhecimento da população de Pelotas/RS*. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.6.

Philips, A. (2014). Understanding The Link between Violence to Animals and People: A Guide for Criminal Justice Professionals. ASPCA. [Em linha]. Disponível em <https://ndaa.org/wp-content/uploads/The-Link-Monograph-2014-3.pdf> [Consultado em 08-06-2023].

Philips, A., & Lockwood, R. (2013). Investigating & Prosecuting Animal Abuse- A Guide on Safer Communities, Safer Families & Being an Effective Voice for Animal Victims. National District Attorneys Association. [Em linha]. Disponível em <https://ndaa.org/resource/investigating-prosecuting-animal-abuse-a-guidebook-on-safer-communities-safer-families-being-an-effective-voice-for-animal-victims-2013/> [Consultado em 07/06/2023].

Polícia de Segurança Pública [PSP]. (s.d.). Programa de Defesa Animal [Em linha]. Disponível em <https://www.psp.pt/Pages/atividades/ProgDefAnimal.aspx?lang=pt> [Consultado em 10-07-2023].

## Maus-Tratos a Animais de Companhia

Posick, C. (2013). Scholars Strategy Network. The Role of Empathy in Crime, Policing, and Justice. [Em linha]. Disponível em <https://thesocietypages.org/ssn/2013/04/22/the-role-of-empathy-in-crime-policing-and-justice/> [Consultado em 10-06-2023].

Power E. (2008). *Furry Families: Making a Human-Dog Family Through Home*. Zurique, Social & Cultural Geography.

Regan, T. (2001). *Defending Animal Rights*. University of Illinois Press. Urbana and Chicago. p. 5-7.

Regan, T. (2002). *Animal Rights, Human Wrongs: An Introduction to Moral Philosophy*. Lanham, Rowman & Littlefield Publishers.

Regna, T. (1983). *The Case for Animal Rights*. Los Angeles, University of California.

Salvadinha, F. (2018). A criminalização dos maus tratos e abandono de animais de companhia. [Em linha]. Disponível em <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/24708> [Consultado a 09-05-2023].

Santo, P. (2010). *Introdução à Metodologia das Ciências Sociais - Génese, Fundamentos e Problemas*. Lisboa, Edições Sílabo, Lda.

Simões, D. (2016). Aspetos forenses de aplicação da nova legislação – articulação das entidades envolvidas na produção de prova em juízo. In: Gomes, C. & Duarte, M. *Direito (do) Animal*. Coimbra, Almedina, p. 153.

Tatibana, L. e Costa, A. (2009). “Relação homem-animal de companhia e o papel do médico veterinário”; *Revista Veterinária e Zootectnia em Minas*; p. 12-18.

The Humane Society of The United States. (s.d.). *Rescue Group Best Practices Guide*. [Em linha]. Disponível em <https://humanepro.org/sites/default/files/documents/RescueGroupBestPracticesGuide.pdf> [Consultado a 10-06-2023].

Valdágua, M. C. (2021). O CRIME DE MAUS TRATOS A ANIMAIS DE COMPANHIA. [Em linha]. Disponível em

[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/2/2021\\_02\\_1139\\_1178.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/2/2021_02_1139_1178.pdf) [Consultado a 06-06-2023].

Wells, D. (2009). *The effects of animals on human health on well-being*. Journal of Social Issues, p. 523-543.

Código de Processo Penal.

Código Penal.

Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia.

Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Unesco, ONU, de 27 de janeiro de 1978.

Decreto-lei 315/2009 de 29 de outubro.

Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de fevereiro.

Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro.

Lei de Organização da Investigação Criminal.

Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto.

Lei n.º 8/2017, de 03 de março.

Lei n.º 92/95, de 12 de setembro.

Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto.

**Anexos**

**Anexo A**

**Consentimento Informado**

**Estudo sobre *Maus-tratos a animais de companhia***

Eu, \_\_\_\_\_ (nome) declaro que consenti participar no estudo sobre a temática dos *Maus-tratos a animais de companhia*.

Autorizo a gravação e processamento do meu depoimento em prol do estudo, tendo sido devidamente informado sobre a confidencialidade e a preservação do anonimato dos participantes.

Declaro também que fui informado de que tenho o direito de participar voluntariamente e de levantar questões relevantes para a minha proteção, bem como o direito de recusar a qualquer momento a minha contribuição para este estudo.

\_\_\_\_\_

(Assinatura)

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Anexo B**

**Guião da entrevista para população em geral**

Parte I- Dados Pessoais

Nome:

Idade:

Escolaridade:

Profissão:

(Antes de prosseguir com a entrevista, fornecer um breve contexto sobre o enquadramento teórico abordado neste trabalho)

Parte II- Entendimento e experiência sobre os Maus-tratos de animais de companhia

1. O que entende por Maus-tratos a animais de companhia?
2. Alguma vez presenciou uma situação destas? Se sim, o que fez perante a mesma?
3. Na sua opinião, qual medida poderia ser implementada para prevenir estes casos?
4. No seu entender, acha que a cultura e/ou crenças podem estar de alguma forma relacionada com este comportamento criminal?
5. A questão de educar/sensibilizar a sociedade poderia vir a prevenir este fenómeno criminal?
6. Considerando os fatores de risco, proteção e os sinais que possam estar presentes nos detentores e/ou nos animais, juntamente com a compreensão das 5 liberdades, você acredita que seria uma ferramenta eficaz para instruir os OPC's e a comunidade em geral, facilitando a identificação dos maus-tratos e auxiliar no combate a este fenómeno?

(Agradecer a sua participação. E lembrar que todas as informações fornecidas serão tratadas com confidencialidade e utilizadas apenas para fins académicos.)

**Anexo C**

**Guião de entrevista para Forças de Segurança**

Parte I- Dados Pessoais

Nome:

Idade:

Escolaridade:

Entidade a que pertence:

Anos de experiência na profissão:

(Antes de prosseguir com a entrevista, fornecer um breve contexto sobre o enquadramento teórico abordado neste trabalho)

Parte II- Entendimento e experiência sobre os Maus-tratos a animais de companhia

1. Qual é o seu entendimento sobre os Maus-tratos a animais de companhia?
2. No que diz respeito à verificação de denúncias de maus-tratos a animais de companhia, qual o procedimento adotado? Considera o mais eficaz face à situação?
3. Na sua opinião, quais as principais dificuldades sentidas na gestão e investigação nos casos de maus-tratos?
4. Ao avaliar casos de maus-tratos, quais os aspetos que procuraria analisar? E quais as dificuldades sentidas na identificação dos mesmos?
5. A falta de sensibilização da comunidade em relação aos atos de maus-tratos a animais de companhia pode ser um dos fatores que contribuem para a escassez de denúncias nesse contexto?
6. Considerando os fatores de risco, proteção e os sinais que possam estar presentes nos detentores e/ou nos animais, juntamente com a compreensão das 5 liberdades, você acredita que seria uma ferramenta eficaz para instruir os OPC's e a comunidade em geral, facilitando a identificação dos maus-tratos e auxiliar no combate a este fenómeno?

## **Maus-Tratos a Animais de Companhia**

(Agradecer a sua participação. E lembrar que todas as informações fornecidas serão tratadas com confidencialidade e utilizadas apenas para fins acadêmicos.)

## Anexo D

### Guião de entrevista para Magistrados do Ministério Público

#### Parte I- Dados Pessoais

Nome:

Idade:

Escolaridade:

Anos de experiência na profissão:

(Antes de prosseguir com a entrevista, fornecer um breve contexto sobre o enquadramento teórico abordado neste trabalho)

#### Parte II- Experiência sobre os processos recebidos por de parte dos OPC's sobre os Maus-tratos a animais de companhia

1. Na sua opinião, os OPC's têm vindo a identificar adequadamente as ocorrências relacionadas a maus-tratos a animais de companhia?
2. Quais as dificuldades que consegue identificar por de parte dos OPC's no tratamento destes casos?
3. Para o desenrolar do seu trabalho, sente falta de dados ou informações específicas sobre os casos de maus-tratos a animais de companhia?
4. Na sua opinião, quais são as principais causas das dificuldades sentidas na identificação dos maus-tratos a animais de companhia?
5. A falta de sensibilização da comunidade em relação aos atos de maus-tratos a animais de companhia pode ser um dos fatores que contribuem para a escassez de denúncias nesse contexto?
6. Considerando os fatores de risco, proteção e os sinais que possam estar presentes nos detentores e/ou nos animais, juntamente com a compreensão das 5 liberdades, você acredita que seria uma ferramenta eficaz para instruir os OPC's e a comunidade em geral, facilitando a identificação dos maus-tratos e auxiliar no combate a este fenómeno?

## **Maus-Tratos a Animais de Companhia**

(Agradecer a sua participação. E lembrar que todas as informações fornecidas serão tratadas com confidencialidade e utilizadas apenas para fins acadêmicos.)

## **Maus-Tratos a Animais de Companhia**